



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10166.005298/2006-17
Recurso n° 157.545 Voluntário
Matéria IRPF - Ex.: 2001
Acórdão n° 102-48.919
Sessão de 25 de janeiro de 2008
Recorrente VICENTINA NUNES DA FONSECA DIAS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001


PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA -

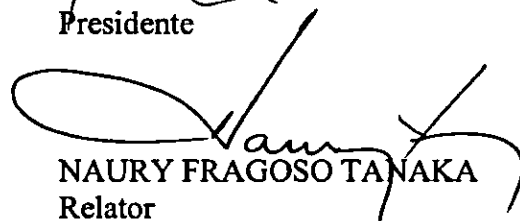
Extinto o prazo legal específico, ineficaz o pedido pela restituição do tributo interposto após esse referencial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, NÚBIA MATOS MOURA, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Relatório

O processo tem por objeto o pedido de restituição do tributo do pago no ano-calendário 2000, protocolado em 13 de junho de 2006, com fundamento na isenção por moléstia grave – neoplasia maligna – artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e prova documental no laudo nº 223/2005, da Secretaria de Educação do Governo do Distrito Federal, de 6 de dezembro de 2005, no qual informado sobre o diagnóstico do mal em 19 de maio de 1994, fls. 1 e 2. A peticionária é aposentada desde 11 de dezembro de 1990, conforme Apostilamento da Gerência de Aposentadorias e Pensões da Secretaria de Estado de Educação do DF, fl. 3; neste documento também é informado sobre a isenção do tributo.

Na unidade de origem indeferida a solicitação por caducidade em razão da extinção do prazo para esse fim, com fundamento nos arts. 165, I e 168, I, ambos do Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei nº 5.172, de 1966, conforme Despacho Decisório, fls. 16 a 19.

A peticionária interpôs Manifestação de Inconformidade em 25 de outubro de 2006, na qual pediu a revisão do processo com base na data de entrega do Laudo Médico e da publicação da aposentadoria, 28 de abril de 2006 em confronto com a data-limite para entrega da Declaração de Ajuste Anual – DAA, 30 de abril de 2001, fl. 21.

Em primeira instância, por unanimidade de votos, decidido pelo indeferimento ao pedido conforme Acórdão DRJ/BSA nº 03-19.677, de 30 de janeiro de 2007, fl. 57. Nesse ato, tomado como referência de contagem do prazo decadencial de pedir, a data do fato gerador do tributo, 31 de dezembro de cada ano, e nesta situação, em 31 de dezembro de 2000 enquanto a extinção em 31 de dezembro de 2005. Considerada irrelevante a análise do laudo e do reconhecimento da isenção por parte da fonte pagadora.

Não conformada o com a dita decisão, a pessoa interpôs recurso voluntário em 30 de março de 2007, considerado tempestivo, uma vez que a ciência da primeira ocorreu em 6 de março desse ano, fl. 61.

Nesse protesto, reiterados os argumentos postos em primeira instância e em complemento, alegação no sentido de que a falta de divulgação dos direitos à isenção por ocasião da entrega da declaração do tributo e que só obteve conhecimento dessa isenção “por acaso” em 2005, 11 (onze) anos após diagnosticada a doença.

Integra o processo tela on-line do sistema IRPF/CONS, na qual externados os dados da DAA, exercício 2001, entregue pela fiscalizada, fl. 13, sendo a data de recepção em 25 de abril de 2001, e o saldo a restituir de R\$ 1.080,93.

É o relatório.



Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Observados os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de pedido de restituição da incidência do tributo sobre rendimentos havidos no ano-calendário de 2000, com motivo na isenção por moléstia grave – neoplasia maligna - fundamentada no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.

O pedido foi interposto em 13 de junho de 2006 e tomado como ineficaz nas duas análises anteriores, a primeira em que considerada a referência mensal em cada um desses períodos do referido ano-calendário a título de marco inicial de contagem do prazo decadencial contido nos artigos 165, I e 168, I, do CTN, enquanto a segunda, observou o mesmo prazo, no entanto, com marco inicial no dia de ocorrência do fato gerador do tributo, 31 de dezembro de 2000.

A decadência é figura jurídica que diz respeito ao direito de protestar, de pedir, de fazer, de constituir, algo ainda não erigido por quem deveria fazê-lo¹, no tempo concedido para esse fim. Assim, regra geral o marco inicial de contagem é centrado no primeiro dia em que se torna possível protestar pelo exercício do direito.

Nesta situação, o tributo foi retido pela fonte pagadora na entrega dos proventos de aposentadoria, momento em que aberta a possibilidade à pessoa, detentora da doença, para ingressar com protesto perante à Administração Tributária, porque teve a incidência, considerada ilegal, externada. Por esse motivo, não se aplica a contagem do prazo decadencial para a pessoa física pedir a restituição a partir do fato gerador, nem tampouco da extinção do prazo legal para entrega de DAA, 30 de abril.

O prazo legal para pleitear a restituição é de 5 (cinco) anos, com fundamento nos artigos 165, I e 168, I, ambos do CTN, e é contado a partir da extinção do crédito, conformada pelas normas havidas nos artigos 150, I, e 156, VII, ambos desse ato legal. O referencial para início de contagem do prazo é localizado na data de cada desconto.

Destarte, a razão não se encontra com a tese da defesa quanto a esse aspecto, uma vez que o pedido foi recepcionado após o transcorrer desse prazo, pois extinto em 31 de dezembro de 2005, para o recebimento de dezembro 2000 (mais recente).

¹ Decadência – (..) o estado de tudo aquilo que decai ou que perece. Desse modo, na terminologia jurídica, adotou-se o vocábulo para exprimir melhormente a queda ou perecimento de um direito, pelo decurso do prazo prefixado ao seu exercício, isto é, a queda ou perecimento de um direito pela falta de seu exercício no interregno assinalado pela lei. SILVA, Plácido e; FILHO, Nagib Slaibi.; ALVES, Geraldo Magela. Vocabulário Jurídico, 2.ª Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas



A questão da identificação do direito à isenção, que tem fundamento na falta de divulgação desse aspecto nos períodos de entrega da declaração de ajuste anual, diz respeito ao conhecimento da lei.

Para que a lei seja válida, deve ser publicada em Diário Oficial da União (nas situações daquelas com efeitos em nível federal), meio de divulgação padrão para essa espécie de atos legais.

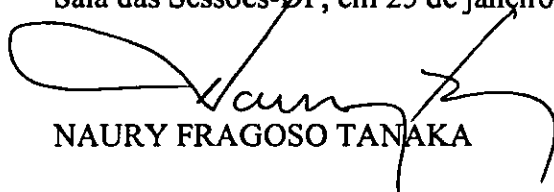
Não se espera que todos os cidadãos brasileiros leiam esse jornal e conheçam de todas as normas contidas no texto legal imediatamente à sua publicação nesse divulgador, como é previsto na Lei de Introdução ao Código Civil, aprovada pelo Decreto-lei n.º 4.657, de 1942, artigo 3º, "*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*", no entanto, essa ordem normativa é válida justamente pela divulgação dos efeitos da referida publicação nos diversos meios de comunicação, pelos operadores do Direito, por aqueles que trabalham em prol dos contribuintes para auxiliá-los a cumprir suas obrigações perante o poder público, como contadores, auxiliares de contabilidade, advogados, etc. e conseqüente repasse das normas divulgadas a todos os cidadãos que porventura tenham participado de atos econômicos com reflexos dos quais possível a subsunção a qualquer das normas publicadas.

Sob outra perspectiva, os órgãos da Administração Tributária dispõem de plantões de atendimento para solução de dúvidas dos contribuintes em épocas de entrega das declarações de ajuste anual, atitude da qual poderia a contribuinte obter informações sobre eventual isenção, porque sabia sobre a incidência tributária em razão do desconto em contracheque.

Assim, inaceitável o desconhecimento da lei para que se peça pelo afastamento da norma que impõe a caducidade pelo transcorrer do prazo legal.

Prevalece as justificativas e fundamentos contrários aos posicionamentos do contribuinte e por esse motivo, NEGA-SE provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 25 de janeiro de 2008.



NAURY FRAGOSO TANAKA